



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260929/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, RODOLPHO LUIZ VICENTE DOS SANTOS, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 768/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Japira, referente ao exercício de 2015. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. *Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos*.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou as seguintes impropriedades:

1. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3. Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalva das contas (Instrução 3040/16, peça 17).

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta às peças 23 e documentos às peças 24/27. Argumentou que em relação ao resultado orçamentário/financeiro, o déficit ocorreu principalmente em face dos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saúde e educação e que o percentual ajustado do déficit seria de -3,39%. Justificou, ainda, o resultado deficitário na retração da economia que culminou em prejuízo aos Municípios. Encaminhou novo Relatório de Controle Interno e argumentou que embora tenha havido o atraso de 6 dias no encaminhamento dos dados do mês 13, não houve dolo ou má-fé, assim como ausente qualquer prejuízo ao Município. Requereu a exclusão da multa e o julgamento pela regularidade das contas.

Em nova análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manteve a ressalva das contas em relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Considerou sanada a restrição relativa ao Controle Interno e não regularizado o item relativo ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ademais, constatou novas impropriedades, quais sejam: (i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (ii) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações). Assim, opinou pela abertura de novo contraditório (Instrução 1602/17, peça 35).

O Município de Japira apresentou resposta às peças 40, ocasião em que afirmou desconhecer os fatos relatados pelo Controlador Interno em seu relatório. Quanto aos relatórios de Gestão Fiscal, afirmou estar anexado os comprovantes das respectivas publicações. Ao final, requereu a regularidade das contas. Anexou documentos às peças 41/42.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a irregularidade do item referente aos apontamentos constantes no Relatório do Controlador Interno, mas sugeriu a citação do Sr. *Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos*, prefeito à época, e também do Sr. *Rodolpho Luiz Vicente dos Santos*, então responsável pela Unidade de Controle Interno no exercício no exercício 2015, para fins de que prestem esclarecimentos quanto às situações relatadas.

Manteve a irregularidade do item referente ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e reputou regularizados os itens relativos à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Instrução 3057/18, peça 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. *Rodolpho Luiz Vicente dos Santos* compareceu aos autos e alegou não ter mais acesso aos documentos do Município e afirmou ter atuado de forma idônea enquanto esteve na função de Controlador Interno.

O ex-Prefeito não apresentou resposta.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos.

Em sua derradeira manifestação, a CGM compreendeu regularizado o apontamento referente ao relatório de controle interno. No entanto, manteve a ressalva do item referente ao atraso no encaminhamento dos dados no SIM-AM, assim como a irregularidade do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Sugeriu também a aplicação de multa em razão das duas impropriedades subsistentes (Instrução 2992/20).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 471/20-6PC, peça 59).

Atendendo à nova oportunidade concedida por este Relator (peça 60) de justificar as medidas adotadas a fim de equacionar o déficit acumulado, o atual gestor sustentou ter baixado o Déficit Orçamentário de 13,54% em 2015 para 4,40% ao final de 2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, esclareça-se que a petição intermediária de peças 64 tratou das medidas adotadas para o exercício de 2019, de modo que, como as presentes contas se referem ao exercício de 2015 e referidos argumentos não interferirão na apreciação das presentes contas, deixo de submetê-la à unidade técnica.

Quanto às contas do exercício de 2015, da análise do feito, verifica-se que a CGM considerou como passível de ressalva o item relacionado ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Analisando os autos, verifica-se que a unidade técnica constatou que a desídia foi de 6 dias na entrega dos dados no SIM-AM relacionadas ao mês 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante se observa, referido atraso é inferior a 30 dias, situação que, de acordo com os inúmeros precedentes deste Tribunal, é passível de ressalva às contas, sem a necessidade de aplicação de multa.

No tocante ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a unidade técnica e Ministério Público de Contas opinaram pelo reconhecimento da irregularidade do item.

Com efeito, a unidade instrutiva consignou que o resultado ajustado do exercício foi de -4,67% (Especificação 13 – quadro fl.8/9, peça 17) e o resultado acumulado foi de -13,54% (Especificação 15 – quadro fl.8/9, peça 17), valor este bem distante do limite que normalmente é tolerado pela jurisprudência desta Corte.

Neste aspecto, importante se faz realizar a análise da gestão do Recorrente, pois se denota da Instrução 3040/16 (peça 17) que de 2013 a 2015 o déficit em questão só aumentou:

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2013)	0,00	-282.266,08
Resultado do Exercício de (2014)	0,00	-1.107.382,47
Resultado do Exercício de (2015)	0,00	-1.690.490,80

No seu primeiro ano de gestão o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de 0,01% (ajustado do exercício) e -2,67% (acumulado no exercício), sendo que em 2016, último ano de gestão, estes montantes sofreram acréscimo significativo de -4,67% (ajustado do exercício) e -13,54% (acumulado no exercício), demonstrando que não foram tomadas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece condutas cogentes para todos os gestores (art. 1º, § 2º), inclusive municipais, que devem obedecer às normas de finanças públicas e limites para administrar essas verbas, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Logo, uma possível flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional.

Assim, no caso dos autos a irregularidade do apontamento é medida necessária uma vez que não foram adotados os mecanismos de contenção de gastos a tempo pelo gestor, tendo havido um aumento significativo do déficit das fontes não vinculadas durante a sua gestão.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a **irregularidade das contas** do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, como Prefeito de Japira, no exercício de 2015, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com anotação de **ressalva** quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC 113/05, em razão da irregularidade das contas, ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.

III) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JAPIRA, Sr. *Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos*, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com **ressalva** quanto à entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC 113/05, em razão da irregularidade das contas, ao Sr. *Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos*.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente